



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

PORTARIA CNMP-CN Nº 148, DE 09 DE MAIO DE 2018.

O **CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, III, e § 3º, I, da Constituição Federal, e pelos artigos 18, VI, 84 e 89, § 2º, todos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o quanto apurado nos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00878/2017-00,

RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Promotor de Justiça **DINALMARI MENDONÇA MESSIAS**, Membro do Ministério Público do Estado da Bahia, em razão dos seguintes fatos que, em tese, configuram infração disciplinar:

No dia 01 de agosto de 2017, o Promotor de Justiça **DINALMARI MENDONÇA MESSIAS**, Membro do Ministério Público do Estado da Bahia, em entrevista concedida à Rádio Super 98 de Eunápolis-BA, com consciência e vontade, proferiu diversas ofensas dirigidas à pessoa de ROSE MARIE GALVÃO SANTOS, ex-ocupante do cargo de Secretária Executiva da Secretaria Municipal de Saúde, chamando-a, entre outros adjetivos e referências desrespeitosas, de “(...) *feia que dá dó... diabo chupando manga ... feia igual o cão ... O que ela queria era que eu comesse ela ...mas só que não vou ... eu sou homem, não sou urubu pra pegar tudo que tem pela frente ... Eu vou continuar tendo a mesma aversão e eu acho ela hoje tão feia como era antes e antes era tão feia como é hoje, não mudou para mim nada. E o termo que usa quando a gente diz diabo chupa manga é o quê? ...Coisa muito feita, medonha... e é o que ela é pra mim... um dragão que não tem labareda, mulher sem nenhum atrativo para mim(...)*”.

Ao assim proceder, o processado deixou de observar o dever legal de manter conduta pública e particular ilibada, atentando contra a dignidade de suas relevantes funções e o prestígio do Ministério Público.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

A materialidade ressaí dos documentos acostados na Reclamação Disciplinar CNMP nº 1.00878/2017-00, especialmente a mídia acautelada e cadastrada no Elo sob o n. 8923/2017, conforme certidão datada de 11/12/17 dos referidos autos.

2. Indicar, atendendo à exposição circunstanciada acima realizada, a ocorrência de infração disciplinar por violação ao dever legal de manter conduta pública e particular ilibada, além de zelar pela dignidade de suas funções, previsto no 145, I e II¹, combinado com o art. 148, VI², todos da Lei Complementar Estadual nº 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia), que enseja, à luz do art. 212³ do mesmo diploma legal, a aplicação da sanção de **ADVERTÊNCIA**.
3. Determinar a distribuição do Processo Administrativo Disciplinar a um Conselheiro Relator, a quem cabe submeter a instauração do feito ao referendo do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, na primeira sessão subsequente, quando será apreciado com preferência, com a prévia intimação do acusado, ao qual será facultada a realização de sustentação oral, nos termos do art. 77, §2º, e art. 89 e seus parágrafos, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).
4. Determinar o apensamento da Reclamação Disciplinar CNMP nº 1.00878/2017-00 ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado.
5. Apontar o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada pelo Relator, nos termos do artigo 90, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).

¹ Art. 145 - São deveres funcionais dos membros do Ministério Público, além de outros previstos na Constituição e na lei:
I - manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo;
II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, e pelo respeito aos membros do Ministério Público, aos magistrados e advogados;

² Art. 148 - Constituem infrações disciplinares: (...)
VI - descumprimento de dever funcional previsto no artigo 145 desta Lei Complementar;

³ Art. 212 - A pena de advertência será aplicada por escrito, reservadamente, no caso de descumprimento de dever funcional de pequena gravidade.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

6. Autue-se esta Portaria como peça inaugural de autos de Processo Administrativo Disciplinar.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO